**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 179 /2023**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 098/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar informação sobre a prática da alienação parental, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, as Unidades da Rede Pública Estadual de Ensino e as Delegacias de Polícia do Estado do Maranhão devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação.

Registra a Justificativa do autor da propositura, que *de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem, no Brasil, cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. Segundo pesquisa do Datafolha, 20 milhões são filhas de pais separados. Destas, 80% já foram vítimas, em algum grau, de alienação parental. Ainda, segundo dados da organização Splitntwo [www.splitntwo.org], estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência.*

*Sabe-se que a alienação Parental é conceituada pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou introduzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham sob a sua autoridade guarda e vigilância, objetivando prejudicar o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos da criança ou do adolescente com o outro genitor.*

 *Sua prática configura o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou daqueles decorrentes da tutela ou guarda, caracterizando abuso moral contra as crianças e adolescentes. É sabido que os filhos alienados não saem imunes dessa situação e carregam dentro de si uma carga emocional negativa maior do que poderiam suportar para a tenra idade o que, fatalmente, comprometerá suas relações futuras. É importante que o Poder Público tome iniciativas enérgicas para afastar a prática da Alienação Parental e que tanto o pai quanto a mãe sejam vistos como iguais.*

A proposição em análise, dispõe em essência sobre a **proteção à infância e à juventude, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação**, nos termos do art. 24, XV:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

***(...)***

***XV -*** ***proteção à infância e à juventude.”***

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu art. 24, inciso XV, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre a **proteção à infância e à juventude.**

**No caso em tela, a proteção à infância e à juventude**, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, prevê que a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado assegurando a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Outrossim, no caso sob exame, não há invasão de iniciativa, pois não incide a matéria, em nenhum dos casos previstos no art. 43, da CE/89.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição Federal e Estadual.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 098/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 098/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 10 de abril de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_